



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06028/06

DENÚNCIA. Administração Direta Estadual. Secretaria de educação e Cultura - SEC. Conhecimento e Procedência em parte da denúncia. Reabertura do Processo TC 06958/06. Representação ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00239/2011

O Processo em pauta trata de Denúncia, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba – SINTEP, em face do Governo do Estado da Paraíba, a qual aponta como irregularidade a manutenção, na Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, de professores contratados sem concurso público, em detrimento dos que foram aprovados em certame realizado no exercício de 2005.

Após análise da defesa encartada às fls. 80/566, e de acordo com quadro demonstrativo (fls. 104/226), o Órgão Técnico de Instrução constatou a existência de 4.800 professores contratados sem concurso público e ocupando o cargo de Professor de Educação Básica 3 (ensino fundamental e médio – fls. 634/635), após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O supra-referido concurso público, realizado em 18/12/2005, previu a oferta de 1524 vagas, e foi objeto de exame por parte desta Corte de Contas, através do Processo TC 06958/06 (vide fls. 584/630), o qual examinou a legalidade dos atos de admissão de pessoal, cujas conclusões acham-se esposadas no Acórdão AC1 TC 1.257/07 (fls. 632).

Em complemento de Instrução, e atendendo a despacho do então Relator do feito, a Auditoria procedeu ao exame de documentação acostada aos autos pelo ex-Gestor da Secretaria de Educação e Cultura, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo (vide doc. fls. 644/650), na qual a defesa alega que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas foram nomeados, não existindo professores aprovados no certame que não tenham sido nomeados para os cargos aos quais concorreram, e informa, ainda, ter firmado Termo de ajustamento de Conduta com O ministério Publico do Estado (vide fls. 651/653), fixando cronograma de substituição dos professores *pro tempore*.

Após análise das argumentações e documentação ofertadas, o Órgão Técnico de Instrução verificou que, quanto aos cargos de Professor de Educação Básica 3, a defesa informou sobre a nomeação de 1.156

candidatos aprovados no referido concurso público, alegando que todos os aprovados para as vagas ofertadas tinham sido nomeados, não correspondendo à verdade, pois o total de vagas ofertadas foi de 1.524, conforme indicado em relatório às fls. 584/587 (extraído do Processo TC 06958/06).

Informou, também, a Auditoria, que, conforme o relatório de fls. 656, a Secretaria de Administração ainda não encaminhou a este Tribunal de Contas a documentação relativa às nomeações efetuadas após as que foram objeto de apreciação do Acórdão AC1 TC 1.257/07 (vide cópia fls. 632).

Os autos foram encaminhados ao MPJTCE-PB que, em lavra da Subprocuradora-Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, opinou pela baixa de Resolução com assinação de prazo ao atual gestor para que regularize ou comprove junto a este Tribunal de Contas a regularização da situação denunciada, sob pena de aplicação de multa, bem como pela reabertura do Processo TC nº 06958/06 para decisão final acerca da legalidade dos demais atos de nomeação ainda não apreciados.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer algumas considerações as quais julgo oportuno, tendo em vista a defesa acostada aos autos (fls. 644/654) e as conclusões da emanadas da Auditoria:

- Em relação às informações e documentação ofertadas pela defesa, com a devida vênia do órgão Técnico de Instrução, verifica-se que o então Secretário da Educação e Cultura, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, trouxe aos autos cópia de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC (fls. 651/654) firmado com o Ministério Público Estadual, fixando cronograma de substituição dos professores contratados sem concurso público, situação esta criada ao longo de anos anteriores, e que demanda algum tempo para que a legalidade seja estabelecida integralmente, cabendo à Curadoria do Parquet Estadual zelar pelo efetivo cumprimento do acordo firmado, sem prejuízo da devida informação a esta Corte de Contas acerca da atual situação relativa ao quantitativo de professores contratados sem concurso público ainda no exercício do magistério;

- Quanto às nomeações efetuadas após as que foram objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, e que resultou na emissão do Acórdão AC1 TC 1.257/07 (fls. 632), este Relator, corroborando com Auditoria, entende ser necessário o encaminhamento da documentação relativa às ditas nomeações e a reabertura do Processo TC 06958/06, a fim de que este Tribunal as examine e conceda o registro dos atos respectivos, nos termos propugnados pela auditoria em seu Relatório de fls. 638/639, item 4;

- No tocante à divergência entre o número de candidatos aprovados e nomeados (1156) e o número de vagas ofertadas pelo Edital (1524), no total de 368, este Relator entende que, com a reabertura do Processo TC 06958/06 e o conseqüente examine dos atos de nomeação posteriores àqueles que foram objeto do Acórdão AC1 – TC 1.257/07, a situação restará esclarecida, não havendo posição em desfavor do denunciado até então.

- Feitas estas considerações, este Relator **vota**:

1) Preliminarmente, pelo conhecimento da Denúncia;

2) No mérito, pela **procedência em parte** dos fatos denunciados, com a **conseqüente reabertura do Processo TC 06958/06**, a fim de que o Tribunal de contas promova o competente registro dos atos de nomeação de servidores constantes no Anexo 1 do relatório de fls. 584 a 614, exceto quanto às nomeações tornadas sem efeito e apontadas no supracitado relatório;

3) Representação ao Ministério Público Estadual a fim de que proceda ao acompanhamento e verificação do cumprimento do termo firmado com a Secretaria de Educação e Cultura.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 06028/06, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

1) Conhecer da presente Denúncia;

2) Julgar procedente em parte os fatos denunciados;

3) Determinar a reabertura do Processo TC 06958/06, a fim de que o Tribunal de Contas promova o competente registro dos atos de nomeação de servidores constantes no Anexo 1 do relatório de fls. 584 a 614, exceto quanto às nomeações tornadas sem efeito e apontadas no supracitado relatório;

4) Representar ao Ministério Público Estadual a fim de que este proceda ao acompanhamento e verificação do cumprimento do termo firmado com a Secretaria de Educação e Cultura.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal